



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses de Educação Especial (FCEE), como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.”

**Autor:** Deputado Valdir Cobalchini

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0263.0/2022 de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses de Educação Especial (FCEE), como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de julho de 2022, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos



termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.

## II – VOTO

Em suma o Projeto pretende permitir que a gratuidade seja concedida mediante apresentação de Carteira de identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial – FCCE e tornar obrigatória a afixação de avisos em locais de ampla visibilidade, indicando a gratuidade dos serviços à aqueles que esta Lei engloba, inclusive acompanhantes nos termos da Lei, e garantindo atendimento prioritário.

Neste sentido, o escopo da proposta é desburocratizar e facilitar a utilização do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similares pelas pessoas com deficiência.

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Quanto ao aspecto da legalidade, cabe ressaltar que este Projeto de Lei está em harmonia com a Lei Federal 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que, em seu Art. 3º, inciso I, garante acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Inclusive, possui um Capítulo específico dedicado à garantir o Direito ao transporte e mobilidade, sendo assegurado em igualdade de oportunidades e eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0263.0/2022.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora